



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356069

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 24.708

Agravo de Instrumento Processo nº 2106620-31.2025.8.26.0000

Relator(a): **SILVANA MALANDRINO MOLLO**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Público**

Agravante: Dilso Pereira da Rocha

Agravada: Prefeitura Municipal de São Paulo

Ementa: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Dilso Pereira da Rocha contra decisão que determinou o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção, em cumprimento de sentença contra a Prefeitura Municipal de São Paulo. O agravante alega que o pedido de gratuidade de justiça não foi analisado e requer o reconhecimento do deferimento tácito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão proferida por Desembargador Relator em Recurso de Apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada foi proferida em Recurso de Apelação, sendo descabida a interposição de Agravo de Instrumento, conforme o artigo 1.021 do Código de Processo Civil, que prevê Agravo Interno para tais casos.

4. A interposição de Agravo de Instrumento constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A interposição de Agravo de Instrumento contra decisão em Recurso de Apelação é incabível. 2. O erro grosseiro impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

Legislação relevante citada: CPC, art. 1.021, *caput*; art. 932, inc. III; art. 1.025; art. 1.026, § 2º; art. 1.021, § 4º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Dilso Pereira da Rocha contra a r. decisão de fls. 141 (da origem) que, nos autos do Cumprimento de Sentença (em fase de recurso de apelação) movida por ele em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, que determinou o recolhimento do preparo em dobro no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Alega o agravante, em suma, que: (a) formulou pedido de gratuidade de justiça na petição inicial do cumprimento de sentença, o que não foi analisado pelo Juízo de primeiro grau; e (b) o silêncio do juízo sobre o pedido inicial implica no deferimento provisório e tácito da gratuidade. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, pugna pela reforma da r. decisão agravada para que seja reconhecido o deferimento tácito da gratuidade de justiça ao agravante.

É O RELATÓRIO.

O recurso não é conhecido.

Observa-se que a r. decisão agravada foi prolatada em Recurso de Apelação, portanto, descabida a interposição de Agravo de Instrumento.

De fato, o artigo 1.021, *caput*, Código de Processo Civil estabelece que, “Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal”.

Portanto, tendo em vista que a decisão recorrida foi proferida por Desembargador Relator em Recurso de Apelação, e diante da previsão legal para interposição, em tais casos, do recurso de Agravo Interno, a teor do art. 1.021, *caput*, do Código de Processo Civil, a interposição de Agravo de Instrumento constitui erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

Para finalidade de prequestionamento, considera-se incluídas no v. Acórdão todas as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Acrescenta-se que a interposição de Agravo Interno considerado manifestamente inadmissível ou improcedente, por votação unânime pelo Órgão Colegiado, sujeitará a parte agravante a pagar à parte agravada multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (CPC, art. 1.021, § 4º).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA